

IMPUGNAÇÃO RECEBIDA POR SOLICITAÇÕES REALIZADAS POR CIDADÃOS (SOLICITAÇÃO EXTERNA) VIA SISTEMA (<https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>)

SOLICITANTE: HELOISA LISBOA SANTOS – CPF: ***.812.050-**

I - DOS FATOS

Após análise minuciosa do presente edital, identificaram-se disposições que não se mostram compatíveis com a sistemática prevista na Lei nº 14.133/2021, tampouco com a realidade jurídica e econômica do objeto licitado. As exigências estabelecidas no instrumento convocatório revelam inconsistências procedimentais, contradições internas e imposição de riscos excessivos aos licitantes, capazes de comprometer a regularidade do certame. Diante dos vícios ora identificados, que impactam diretamente a legalidade, a segurança jurídica e a exequibilidade das propostas, mostra-se necessária a impugnação dos termos do presente edital, a fim de que sejam promovidos os ajustes indispensáveis para adequação às disposições da Lei nº 14.133/2021 e à realidade do mercado, preservando-se o interesse público e a lisura do certame.

II - DO MÉRITO – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO.

I – DA APRESENTAÇÃO CONCOMITANTE DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO

O item 5.1 do edital exige que a proposta comercial e os documentos de habilitação sejam apresentados de forma simultânea, já no momento inicial do certame. 5.1 Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrasse-a automaticamente a etapa de envio dessa documentação. Tal exigência não se mostra compatível com a sistemática adotada pela Lei nº 14.133/2021, que estabeleceu, como regra geral, a separação das fases do procedimento licitatório, prevendo que a habilitação ocorra apenas após o julgamento das propostas, conforme dispõe expressamente o art. 17 da referida lei: Art. 17.

O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: I - preparatória; II - de divulgação do edital de licitação; III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; IV - de julgamento; V - de habilitação; VI - recursal; VII - de homologação. A lógica introduzida pelo regime licitatório visa conferir maior racionalidade, eficiência e competitividade ao procedimento, evitando que todos os licitantes sejam compelidos, desde logo, a reunir e protocolar extensa documentação de habilitação, mesmo sem qualquer garantia de que suas propostas serão efetivamente analisadas ou classificadas.

Ora, notório que trata-se de mecanismo que reduz custos de participação e amplia o universo de competidores, em estrita observância aos princípios da competitividade e da economicidade. Além disso, o artigo supramencionado também menciona que “a fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.” Ou seja, embora a Lei admita, de forma excepcional, a inversão das fases, tal possibilidade não é automática nem pode ser aplicada de forma genérica. A inversão depende de justificativa formal e expressa no processo administrativo, demonstrando a vantagem concreta dessa

opção para o interesse público, nos termos do §1º do art. 17.

No caso em análise, contudo, o edital limita-se a impor a apresentação concomitante da proposta e da habilitação, sem qualquer motivação técnica ou jurídica que fundamente a adoção desse modelo procedural. Na prática, a exigência prevista no item 5.1 antecipa indevidamente a fase de habilitação de todos os licitantes, impondo ônus administrativos e financeiros desnecessários e afastando potenciais participantes, especialmente aqueles que avaliam racionalmente os custos de participação em certames públicos. Tal situação compromete a competitividade do procedimento e desvirtua a sistemática da nova Lei de Licitações, configurando violação aos princípios da eficiência, da competitividade e da isonomia. II.

II – DA CONTRADIÇÃO QUANTO À IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE

O item 7.3 do edital prevê a desclassificação da proposta que contenha elementos capazes de identificar o licitante, sob o argumento de preservação do julgamento objetivo e da isonomia entre os participantes. No entanto, tal disposição se mostra frontalmente contraditória com o comando contido no item 5.1 do próprio edital, que obriga o envio antecipado e simultâneo dos documentos de habilitação.

Os documentos de habilitação, por sua própria natureza, contêm informações inequívocas de identificação do licitante, como razão social, número de inscrição no CNPJ, endereço, certidões fiscais e trabalhistas, entre outros dados. Assim, o licitante é colocado em uma situação paradoxal: para cumprir o edital, é obrigado a se identificar; ao fazê-lo, contudo, corre o risco de ter sua proposta desclassificada por suposta violação à vedação de identificação.

Essa contradição interna compromete a segurança jurídica do certame, pois o edital não esclarece de forma objetiva o que se entende por "identificação do licitante", tampouco delimita quais informações seriam consideradas irregulares ou passíveis de desclassificação. A ausência de critérios claros e objetivos abre margem para interpretações subjetivas e decisões arbitrárias por parte da Administração, em afronta direta ao princípio do julgamento objetivo, expressamente consagrado na Lei nº 14.133/2021. Em um procedimento licitatório, as regras devem ser claras, coerentes e previsíveis, de modo que todos os licitantes tenham plena ciência das condições de participação e dos critérios de julgamento.

A existência de comandos contraditórios no edital viola os princípios da segurança jurídica, da isonomia e da transparência, tornando imprescindível a revisão do item impugnado para eliminar a inconsistência e assegurar a regularidade do certame. II.

III – DO RISCO DE INEXEQUIBILIDADE ECONÔMICA EM RAZÃO DA VEDAÇÃO À VARIAÇÃO CAMBIAL

O item 1.2 do Termo de Referência determina que a cobrança dos serviços seja realizada exclusivamente em reais (BRL), vedando qualquer possibilidade de variação cambial durante toda a vigência contratual.

Vejamos: 1.2. A cobrança de todos os serviços deverá ser realizada em Reais (BRL), sendo que o valor pactuado em contrato para cada item não estará sujeito à variação cambial do Dólar ou de qualquer

outra moeda estrangeira durante toda a vigência contratual. Embora a estipulação de preços em moeda nacional seja admissível em contratações públicas, a forma como a exigência foi estruturada no presente edital desconsidera a realidade econômica do objeto licitado e impõe ao contratado riscos excessivos e desproporcionais.

Os principais provedores de serviços de computação em nuvem praticam preços atrelados à moeda estrangeira, notadamente o dólar norte-americano. O licitante, especialmente quando atua como integrador, não possui controle sobre a política de preços desses provedores nem meios efetivos para neutralizar oscilações cambiais ao longo da execução contratual.

A vedação absoluta à variação cambial transfere integralmente ao contratado um risco que foge à sua esfera de controle, em violação à previsão do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.

Esse risco se intensifica diante do fato de que o valor estimado da contratação foi calculado com base em uma cotação do dólar apenas cerca de R\$ 0,13 acima da cotação atual. Tal margem é manifestamente insuficiente para absorver eventuais oscilações cambiais, bem como os custos inerentes à execução do contrato, tais como impostos incidentes sobre os serviços dos provedores, taxas operacionais, custos administrativos, despesas de gestão contratual e margens mínimas de remuneração do integrador.

O resultado é a formação de um preço estimado que não reflete os valores efetivamente praticados no mercado e que cria elevado risco de inexistência das propostas. Essa situação tende a restringir a competitividade do certame, afastando potenciais licitantes e incentivando a apresentação de propostas artificialmente subdimensionadas, com alto potencial de desequilíbrio econômico-financeiro ao longo da execução contratual. Ou seja, tal cenário contraria os princípios da razoabilidade, da competitividade e do interesse público, tornando necessária a revisão da cláusula impugnada.

III - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, a Impugnante requer:

- a. Preliminarmente, que seja concedido efeito suspensivo no sentido de suspender a abertura do processo licitatório até o julgamento desta impugnação.
- b. O acolhimento da impugnação para que seja revisto o item 5.1 do edital, afastando-se a exigência de apresentação concomitante da proposta e dos documentos de habilitação, de modo a adequar o procedimento à sistemática prevista no art. 17 da Lei nº 14.133/2021, com a separação das fases e a realização da habilitação apenas após o julgamento das propostas.
- c. O acolhimento da impugnação para que seja sanada a contradição existente entre os itens 5.1 e 7.3 do edital, com a devida reformulação das regras relativas à identificação do licitante, estabelecendo-se critérios claros, objetivos e coerentes, de forma a eliminar qualquer margem de subjetividade ou risco de desclassificação arbitrária, em observância aos princípios da segurança jurídica, da isonomia e do julgamento objetivo;
- d. A revisão do item 1.2 do Termo de Referência, de forma a afastar a vedação absoluta à variação cambial ou, alternativamente, prever mecanismo apto a preservar o equilíbrio econômico-financeiro

do contrato, mediante adequação do valor estimado à realidade de mercado, prevenindo-se o risco de inexequibilidade das propostas e de restrição à competitividade do certame; e.

Por fim, que, sendo acolhida a presente impugnação, seja promovida a retificação do edital, com a reabertura dos prazos legais, a fim de assegurar a ampla participação dos interessados e a preservação da isonomia entre os licitantes.